

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) - nacional, contra ato do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, consistente em despacho proferido aos 26.8.2012, nos autos do processo de Prestação de Contas nº 976-13, pelo qual, verificando relevância criminal em fatos ali delineados, determinou a remessa de cópias daquele processo ao e. Corregedor-Geral Eleitoral, ao d. Procurador-Geral da República e ao i. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Alega o impetrante que o apontado ato coator viola a coisa julgada, a segurança jurídica e o princípio republicano, este último desdobrado no cumprimento, pelos poderes constituídos, da igualdade, da impessoalidade e da transparência.

Sem realizar pedido de liminar, pleiteia a concessão da segurança para cassar o despacho apontado como ato coator, *preservando o direito líquido e certo do impetrante em manter inviolável a coisa julgada material devidamente operada*.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo.

No caso, o *mandamus* interposto pelo partido impetrante se volta contra despacho proferido pelo e. Ministro Relator do processo que julgou as contas de Dilma Vanna Rousseff na campanha eleitoral de 2014.

A jurisprudência desta Corte Superior tem compreendido que a excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial. Confira-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RMS 7248, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 05/05/2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 02/06/2015, Página 44, sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR *WRIT*. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO

PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

[...]

- Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS 3723, Rel. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 05/05/2008, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Tomo I, Data 12/06/2008, Página 14, sem grifos no original)

Embargos de declaração. Recurso. Mandado de segurança. Decisão. Juízo eleitoral. Teratologia. Inexistência. Alegação. Omissão. Ausência.

1. Conforme já assentado no acórdão embargado, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se averiguou no caso em exame.

[...] Embargos desprovidos.

(ED-AgR-RMS 28343, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 04/03/2008, DJ - Diário da Justiça, Data 01/04/2004, Página 16, sem grifos no original)

No presente caso, o ato apontado como coator, constitui despacho de mero envio de cópias para autoridades *para que tenham conhecimento sobre indicativos da prática de ilícitos*.

Não há, na descrição do ato coator apontado na inicial, qualquer sinal de que tenha violado a coisa julgada ou determinado a “reabertura” do processo de julgamento de contas, ou ainda, interferido diretamente na esfera de direito do impetrante.

Trata-se de ato que, na forma como apresentado, não contém em si qualquer potencialidade de violar direito líquido e certo, uma vez que caberá às respectivas autoridades destinatárias das cópias, tomar ou não eventual providência que - e se - entenderem cabíveis.

Em momento algum adentrou-se na esfera individual de direitos do impetrante, o que apenas poderá eventualmente vir a ocorrer, se contra ele for instaurado eventual procedimento, o que não é o caso.

Tal descrição atrai o disposto na Súmula 266/STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Cito alguns precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. ATO APONTADO COATOR QUE DETERMINOU ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PEÇAS DE PROCESSO À OAB. DECISÃO AMPARADA NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DECISÃO PASSÍVEL DE CAUSAR PREJUÍZOS AO RECORRENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do *mandamus* contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. No caso em liça, inexistente teratologia ou decisão passível de causar danos ao então impetrante, visto que o ato apontado como coator não apresenta manifesta ilegalidade nem fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez

que, tendo aplicado à parte embargante a multa prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC, observou a ressalva prevista na norma, relativa à imunidade do advogado, ora recorrente. Quanto a este, apenas determinou o encaminhamento de cópias de peças processuais, mediante ofício, levando ao conhecimento da OAB o ocorrido, para eventual adoção de providências disciplinares, conforme previsão legal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 43.459/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014, sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 134/11 E 430/11. ATOS QUE NÃO INTERFEREM NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11 e MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11.

2. A Portaria Interministerial nº 430/11, que designou quatro Advogados da União para a sua composição, não têm o condão de invadir a esfera de direitos do impetrante, revelando-se, portanto, de natureza abstrata. Até porque, na petição inicial, não foi mencionado, especificamente, em quais processos no Superior Tribunal de Justiça os referidos advogados públicos militariam contra o impetrante. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.870/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 17/02/2012, sem grifos no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE E ILÍCITOS PENAIIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERSECUÇÃO CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. INTERESSE RECURSAL. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Estadual, mas dirigido ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro. Precedente.

2. Não resta evidenciado interesse do Município de Manhauçu em recorrer de decisão que determina o prosseguimento de processo administrativo com vistas a investigar atos de improbidade e ilícitos penais praticados por membros de comissão de licitação e por Vereadores, não ordenando qualquer medida que possa ocasionar prejuízo à municipalidade, valendo ressaltar terem os documentos apreendidos por determinação judicial sido totalmente devolvidos antes mesmo do deferimento da liminar pelo eminente Relator.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 13.356/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 307, sem grifos no original)

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Portaria Interministerial 134/2011. Violação de direito líquido e certo individual. Não configuração. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É pacífico, na Suprema Corte, o entendimento firmado por ambas as Turmas de que a Portaria Interministerial 134/11 não ofende direito líquido e certo do anistiado, na medida em que apenas permite a instauração de

procedimento de revisão da anistia concedida, com vistas a apurar ocorrências de eventuais ilegalidades.

2. Também não há que se falar em violação do art. 54 da Lei 9.784/99. A decadência pode ser afastada caso configurada a má-fé do interessado, a qual deve ser analisada em procedimento próprio, respeitando-se as garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Agravo regimental não provido.

(RMS 31761 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014, sem grifos no original)

Por fim, a aprovação das contas não vincula nem impede a investigação de outros ilícitos eleitorais, conforme reiterada jurisprudência desta e. Corte, e muito menos, entendo eu, a apuração de eventuais crimes:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ART. 27 DA LEI 9.504/97. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTOS POPULARES DE APOIO. VALORES PEQUENOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente.

[...]

5. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

(RO 500324, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 02/12/2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 09/02/2015, Página 118, sem grifos no original)

Nesse contexto, diante da ausência de teratologia e de demonstração de direito líquido e certo afetado pelo ato tido como coator, INDEFIRO a inicial com fundamento nos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.